

PROJETO DE LEI Nº /2003.
(Do Sr. ANDRÉ LUIZ)

Estabelece penalidades ao fornecedor pela infração dos dispositivos que menciona, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o fornecedor proibido de cobrar do consumidor os custos de cobrança bancária ou não que são de sua obrigação.

Parágrafo Único – Fornecedor é a pessoa física ou jurídica descrita no Art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O fornecedor que incorrer nas disposições capituladas nos incisos III e XII, do Art. 51, da Seção II, do Capítulo VI, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – fica sujeito às penalidades estabelecidas no Art. 66 , do Título II, da mesma Lei .

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quem contraria a cobrança bancária é o fornecedor e dele tem que ser a obrigação de pagar pela despesa do contrato.

Diz o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (art.51, inciso III) transfiram responsabilidades a terceiros e que (art. 51 , inciso XII) obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de obrigação do fornecedor.

Entretanto, o CDC não estabelece penalidades para o fornecedor pela infração ao disposto nos citados incisos. Dessa forma, o que se observa é a despesa pela cobrança bancária, contratada pelo fornecedor, ser paga pelo consumidor.

Nossa proposição pretende coibir a cobrança ao consumidor de um custo que não é seu e fazer valer o disposto no CDC. Para isso, peço o apoio de meus pares para mais esta ação em defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em /05/2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ